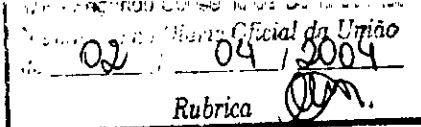




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.000901/00-77

Recurso nº : 122.333

Acórdão nº : 203-08.884

Recorrente : MINAS OIL PETRÓLEO S/A

Recorrida : DRF no Rio de Janeiro – RJ

NORMAS PROCESSUAIS – REQUERIMENTO DE CONTRIBUINTE – INDEFERIMENTO PELA DRF – JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – AUSÊNCIA – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO –
Na remessa decorrente de ordem judicial, cuja autoridade coatora é o titular do Órgão Preparador, de recurso ao Conselho de Contribuintes, relativo a mero indeferimento de Delegacia Regional da Receita Federal – DRF, mesmo devendo ser recebido e colocado na pauta de julgamentos, descabe ser conhecido quando suprimida a decisão de primeira instância, que é de competência exclusiva das Delegacias da Receita Federal de Julgamento – DRJ (Decreto nº 70.235/72, arts. 25, I, e 33).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MINAS OIL PETRÓLEO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por supressão de instância.**

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonsêca de Menezes, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Eaal/cf



Processo nº : 15374.000901/00-77
Recurso nº : 122.333
Acórdão nº : 203-08.884

Recorrente : MINAS OIL PETRÓLEO S/A

RELATÓRIO

Ocorreu o lançamento de PIS não impugnado nem recolhido, razão pela qual foi lavrado o termo de revelia de fl. 99.

Nos documentos de fls. 126/129, a Recorrente requereu a baixa dos débitos dizendo que está discutindo os valores e consignando os pagamentos dos tributos federais, através de ação de consignação em pagamento (fls. 144/218).

Às fls. 233/248 requereu à DRF/RJ o parcelamento em 240 meses, o qual foi indeferido (fl. 295). Pediu reconsideração de tal pedido, dizendo saneadas as exigências; foi reiterado e novamente indeferido, em face de o prazo de 240 meses ser superior ao previsto.

Conseguiu, junto à 8ª Vara Federal da Seção do Rio de Janeiro, liminar para garantir o envio pela Autoridade Coatora, no caso o Delegado da Receita Federal (DRF) do Rio de Janeiro, para a análise do Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo nº : 15374.000901/00-77
Recurso nº : 122.333
Acórdão nº : 203-08.884

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

Trata-se de discussão sobre parcelamento de débito em 240 meses, indeferido pela DRF/RJ, débito esse que, inclusive, já está inscrito na dívida ativa.

A única hipótese prevista no Decreto nº 70.235/72 para recurso voluntário cujo julgamento é de competência exclusiva do Conselho de Contribuintes/MF é a do art. 33 e o mesmo está adstrito, exclusivamente, às decisões de primeira instância, que são privativas das Delegacias da Receita Federal de Julgamento - DRJ (art. 25, I).

Tal processo não transitou pela DRJ/RJ, ou seja, não tem uma decisão de primeira instância para ser julgada pela segunda instância.

O recurso administrativo voluntário teve como objeto a decisão da Delegacia da Receita Federal/RJ – DRF/RJ, e cuja remessa ao 2º CC/MF foi indeferida por aquela Delegacia, que, corretamente, entendeu não caber tal recurso (fl. 344).

Tal recurso voluntário pugna pelo direito ao parcelamento em 240 meses, dizendo inexistir riscos ao ente público; que não há incidência de multa, em face dos valores depositados, e que as aplicações da TR e da Taxa SELIC são ilegais; e requer efeito suspensivo ao recurso e o direito de parcelar em 240 meses o débito já inscrito na dívida ativa (fls. 345/363).

À fl. 364, o Procurador da PGFN/RJ pede o encaminhamento ao Conselho de Contribuintes, “conforme determinação legal”, eis que foi concedida liminar pela Juíza da 8ª Vara Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para garantir o envio dos autos administrativos e a submissão da questão administrativa a este Eg. Colegiado.

Todavia, na legislação tributária não se vislumbra a competência para julgamento de indeferimento de parcelamento pelas DRF. Assim, obviamente, o processo em questão foi remetido à segunda instância sem o julgamento do órgão julgador da primeira instância, ou seja, na pior das hipóteses houve supressão de instância.

Frise-se que, se não houvesse a liminar judicial, este processo sequer deveria ser distribuído para julgamento neste Conselho de Contribuintes, ou seja, não seria incluído em pauta, retornando ao Órgão Preparador mediante simples despacho do Presidente do Conselho de Contribuintes.

Porém, em acatamento ao teor da liminar concedida pela Excelentíssima Juíza Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, cabe receber o recurso para análise, mas, todavia, não existe os pressupostos para o mérito do mesmo ser conhecido, por falta do objeto, que é a decisão da primeira instância. Reitere-se que este Eg. Colegiado só pode conhecer de recursos relativos a decisões da primeira instância (DRJ), consoante o Decreto nº 70.235/72, arts. 25, I, e 33, na redação dada em 2001.



Processo nº : 15374.000901/00-77
Recurso nº : 122.333
Acórdão nº : 203-08.884

Alerte-se, por oportuno, que o dispositivo legal que lastreou a liminar concedida em 02.08.2002 é o art. 25 do Decreto nº 70.235/72, todavia, a digna Juíza valeu-se da redação anterior de tal dispositivo, que foi modificada em 2001 pelo art. 64 da MP nº 2.113-30, de 26.04.2001, atual MP nº 2.113-32, que ainda vige, em face do art. 2º da EC nº 32/2001.

Em síntese, o art. 25, na redação anterior, dada pela Lei nº 8.748/93, referia-se apenas a “julgamento de processo” e cometia o julgamento de primeira instância aos “Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos”.

A redação atual, do *caput* do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, dada pela MP mencionada, comete o julgamento de primeira instâncias somente a “processo de exigência de tributos ou contribuições” e, por sua vez, o inciso I de tal artigo diz que o julgamento de primeira instância compete “às Delegacias da Receita Federal de Julgamento” (DRJ) e não mais a Delegados.

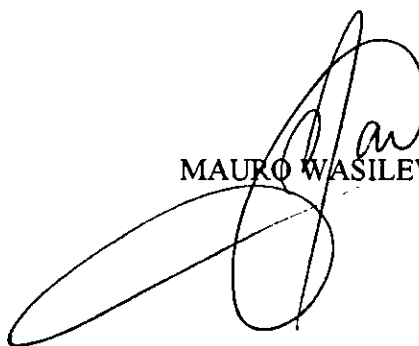
Inclusive, mesmo na redação anterior de tal decreto, a dada pela Lei nº 8.748/93, a primeira instância não abrangia os Delegados das Delegacias da Receita Federal (DRF), mas os Delegados das especializadas em julgamento, no caso as DRJ.

Na espécie dos autos, o recurso visa modificar um indeferimento de Delegado de DRF, ou seja, modificar uma decisão de órgão (DRF) não considerado como de primeira instância.

Diante do exposto, recebo o recurso, mas deixo de conhecê-lo, em face da inexistência de decisão prolatada pelo órgão julgador de primeira instância.

Recomendo ao Órgão Preparador que, antes da intimação expressa da Contribuinte, em relação à presente decisão, submeta o processo à PGFN/RJ para que a mesma, em face da existência de ação judicial, preste as orientações ou tome as medidas que entender convenientes ao caso.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2003


MAURO WASILEWSKI